



PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE O “PROGRAMA ESCOLA CIDADÃ”
PROMOVENDO AÇÕES SOCIAIS E DE CIDADANIA
NO MUNICÍPIO DE LINHARES (ES), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a formar grupos para a promoção de ações sociais e de cidadania nas escolas da Rede Municipal de Ensino da cidade de Linhares/ES.

Art. 2º - A implantação e composição desses grupos serão por profissionais capacitados e habilitados da Rede Municipal da Assistência Social e Educação, com participação direta da comunidade escolar.

Parágrafo Único - As escolas da Rede Municipal de Ensino do município de Linhares serão convidadas a participar, cabendo a cada uma aceitar ou não.

Art. 3º - Caberá a unidade escolar definir as prioridades de seu projeto, dependendo do contexto e das necessidades de cada região da cidade, devendo versar sobre os seguintes objetivos e outros que possam surgir:

I - Promover atividades educacionais que visem a transformar os alunos e colaboradores em agentes multiplicadores da solidariedade;

II - Promover programas sociais;

III - Promover programas ambientais, a defesa, a prevenção e conservação do meio ambiente e incentivar o desenvolvimento sustentável;

IV - Promover atividades e programas de esporte, lazer e atividades recreativas;

V - Promover a assistência Social, atendendo a todos os públicos interessados incluindo: crianças; adolescentes; jovens; adultos; homens; mulheres; idosos; autistas; deficientes físicos, visuais; e todas as minorias da sociedade;

VI - Promover e estimular a cultura do voluntariado de forma abrangente, por meio de ações, atividades, estratégias de mobilização e projetos próprios, aumentando a visibilidade e reconhecimento dos voluntários;

VII - promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos e os valores universais.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003443/2021

ABERTURA: 25/05/2021 - 12:53:34

REQUERENTE: FABRICIO LOPES DA SILVA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA ESCOLA CIDADÃ"
PROMOVENDO AÇÕES SOCIAIS E DE CIDADANIA NO MUNICÍPIO DE
LINHARES (ES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE VEREADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 042/2021



Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, revogadas as disposições, após a vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
VEREADOR - MDB



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE VEREADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 042/2021



JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivo principal a promoção do engajamento dos jovens em ações solidárias dentro do ambiente escolar. Ressalto que a solidariedade não é apenas que a solidariedade não é caridade apenas, mas também, ajudar o próximo ou a quem necessita. Sem discriminação de qualquer tipo, ou seja, sem esperar nada em troca, sem desejar alcançar benefício em si mesmo, porém possuindo empatia com o outro.

Com o crescimento de uma sociedade cada vez, mas individualista, esperamos jovens que compreendam o sentido de que, não se pensa apenas no bem de quem necessita, mas também no bem daquele que a pratica.

As ações sociais servem como propulsor para uma sociedade melhor e mais justa, além de trabalhar com aspectos ambientais, culturais, sociais, entre outros. Daria ao aluno a papel de agente de mudança no respectivo espaço social.

No aspecto de constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, especificamente, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* já decidiu quanto a inexistência de vício de iniciativa nos projetos de lei de iniciativa parlamentar que tinham por objeto a criação de programas de governo. Vejamos, recentes julgados neste sentido, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (**Destaca-se**) (STF. RE 1282228 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



GABINETE VEREADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 042/2021

OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
3. Ação direta julgada improcedente. (Destaca-se) (STF. ADI 4723, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Emerge da LOA que a presente matéria faz parte da competência legislativa da Câmara municipal, quando o inciso IX, do art. 15, estabelece, *verbis*:

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

IX - planos e programas municipais de desenvolvimento; (Destaca-se)

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
VEREADOR - MDB



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003443/2021

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **FABRICIO LOPES DA SILVA**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA "ESCOLA CIDADÃ" PROMOVEDO AÇÕES SOCIAIS E DE CIDADANIA NO MUNICÍPIO DE LINHARES(ES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, IX da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

(...)

IX - planos e programas municipais de desenvolvimento;

Insta frisar que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre programa que visa promover ações sociais e de cidadania. Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso V, c/c 30, inciso I, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **FABRICIO LOPES DA SILVA**, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a Constituição Federal de 1988, quanto a promoção de seus fundamentos e direitos fundamentais.

Assim, a presente proposição visa garantir/permitir no ambiente escolar uma participação mais ativa dos docentes, discentes e comunidade escolar em atividades que concretizem alguns dos fundamentos que regem a Constituição Federal, dentre esses: a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais.

Como a competência para propor leis que proporcionam os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação é comum entre Estados, União, Distritos Federais e municípios, conforme determina o artigo 23, V da Constituição Federal, entendemos como possível a sua deflagração pelo Poder Legislativo, cuja iniciativa é concorrente com o município.

Devemos frisar que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo. Pelo contrário, apenas lança as diretrizes e bases para o município concretizar alguns preceitos e direitos constitucionais como por exemplo: direitos humanos; cidadania; valores universais; meio ambiente entre outros.

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

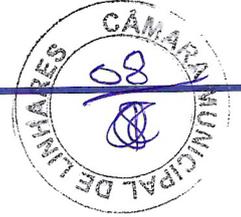
No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. Não obstante, seu artigo 4º apresenta uma redação - ao meu sentir -, incompleta, assim redigida: "art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, revogadas as disposições, após a vigência". Devendo constar "revogadas as disposições em contrário".

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

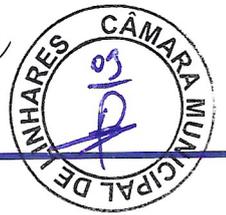
Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 003443/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 738/2021

Autor: Vereador Fabrício Lopes da Silva

PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE O
"PROGRAMA ESCOLA CIDADÃ".
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Fabrício Lopes da Silva, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre o "Programa Escola Cidadã", promovendo ações sociais e de cidadania no município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 25.05.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, com ressalvas, nos termos do parecer técnico de fls. 05/08.



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da CF, assim como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que cabe à Câmara Municipal legislar sobre planos e programas municipais de desenvolvimento (art. 15, inciso IX).

Importante consignar que não há violação por vício de iniciativa, pois a proposição não cria, extingue ou altera órgãos da Administração Pública local. Aliás, diga-se, é possível depreender que o PLO em análise limitou-se a garantir direitos sociais constitucionalmente previstos.



Noutras palavras, não se trata de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude. Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado.

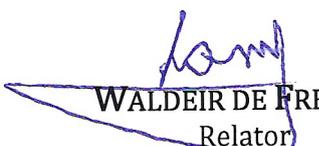
O projeto de lei em tela - quando se presta a promover o cumprimento de encargo inerente ao Poder Público para a viabilidade de concretização do direito social - não fere prerrogativa constitucional de iniciativa.

Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo. A atuação do legislador, portanto, é consentânea com sua função constitucional, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la nos termos e limites de sua competência.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei Ordinária nº 738/2021, de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva.

Plenário "Joaquim Calmon" em 15.06.2021.


WALDEIR DE FREITAS
Relator

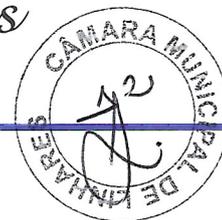

WELLINGTON VICENTINI
Presidente


RONINHO PASSOS
Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: Dispõe sobre o "Programa Escola Cidadã" promovendo ações sociais e de cidadania no município de Linhares (ES), e dá outras providências.

Ref. ao Processo nº. 003443/2021

Parecer nº. 033/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, tendo por objeto formar grupos para a promoção de ações sociais e de cidadania nas escolas da Rede Municipal de Ensino da cidade de Linhares/ES, por meio do engajamento dos jovens em ações solidárias dentro do ambiente escolar.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62 Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer (grifo nosso)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Às fls. 05/08 a Ilustre Procuradoria emitiu Parecer favorável à sua APROVAÇÃO por ser CONSTITUCIONAL, vez que, nas considerações sob os aspectos jurídicos/legais, fundamentou a competência de iniciativa do Poder Legislativo no art. 15, IX da Lei Orgânica Municipal, bem como arts. 23, V c/c 30, I da CF, quanto a técnica legislativa e de redação atende a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, orientando por incompleta a redação do art. 4º. O Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) às fls. 09/11, no mesmo sentido quanto a competência de iniciativa, atesta a constitucionalidade formal subjetiva do projeto consoante art. 30, I, da CF e art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, concluindo pela CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei ordinária.

Cumpra anotar que o Projeto de Lei vai ao encontro da política pública com um sistema de ações sociais que compreende um esforço da sociedade principalmente das instituições para garantir de forma permanente, os direitos de cidadania a todos, fundamentalmente os mais necessitados que estão na zona de pobreza e esquecido pelos políticos. Daí a necessidade da promoção de políticas públicas adequada seja na saúde ou na educação, áreas estas que devem ter maior atenção.

A escola é uma instituição cujo papel na sociedade é de responsabilizar-se pela educação formal dos cidadãos, se posicionando como um dos agentes em condições de contribuir para a transformação destas, sendo dever do Estado garantir a estrutura e a qualidade de ensino nas escolas.

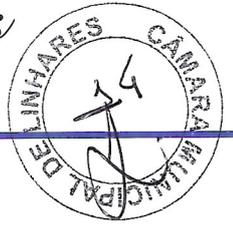
Políticas públicas são ações sociais coletivas que têm por objetivo a garantia de direitos perante a sociedade, envolvendo compromissos e tomadas de decisões para determinadas finalidades, e "*Programa – é um conjunto de atividades constituídas para serem realizadas dentro de um cronograma e orçamento específicos disponíveis para a criação de condições que permitam o alcance de metas políticas desejáveis*" (SILVA, 2002, p. 18), havendo adequação a proposta legislativa.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 003443/2021, de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, tendo por objeto



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



formar grupos para a promoção de ações sociais e de cidadania nas escolas da Rede Municipal de Ensino da cidade de Linhares/ES.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 16 de Junho de 2021.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA

Presidente da Comissão


EDIMAR VITORAZZI

Relator da Comissão


CARLOS ALMEIDA FILHO

Membro da Comissão



Processo n. 003443/2021

DECISÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **Fabício Lopes da Silva**, já tramitado pela Procuradoria da casa e Comissões competentes, estando apto à inclusão na ordem do dia.

Contudo, o vereador, que é único autor do projeto, foi **AFASTADO** do cargo em 01/07/2021 em razão da investidura em cargo de Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do Município de Linhares, conforme Decreto Municipal n. 746/2021.

Considerando que o art. 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, no seu parágrafo único, determina o adiamento de discussão e votação de projeto de lei em caso de ausência do vereador autor na sessão, entendo que o mesmo deva ser aplicado às hipóteses de licenciamento ou afastamento, já que não estará presente nas sessões durante o período do afastamento.

Dessa forma, **permanecerá o presente projeto de lei suspenso para inclusão na ordem do dia somente após o término do período de afastamento**, ressalvada a hipótese do art. 120 do Regimento Interno.

Linhares, 02 de julho de 2021.


ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares